



TRIBUNAL DE CONTAS DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TCE-ES

Conferência em [www.tcees.tce.br](http://www.tcees.tce.br)  
Identificador: 0B960-1FD49-EB46A



## Termo de Cooperação Técnica 00007/2025-9

**Processo:** 07356/2025-9

**Classificação:** Acordos de Cooperação

**Criação:** 29/10/2025 19:39

**Origem:** GAP - Gabinete da Presidência

Acordo de Cooperação Técnica Mútua que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) e o Ministério Público do Espírito Santo (MPES), por intermédio do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente, de Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico e Urbanístico (Caoa/MPES) e Coordenadoria Temática de Saneamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE-ES), instituição pública permanente, com autonomia funcional e administrativa, com sede na rua José Alexandre Buaiz, n.º 157, Enseada do Suá, Vitória/ES, neste ato representado pelo seu Presidente Conselheiro, DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPC-ES), representado pelo Procurador-Geral , LUCIANO VIEIRA; e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), instituição pública permanente, com autonomia funcional e administrativa, com sede na rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, n.º 350, bairro Santa Helena, Ed. Promotor Edson Machado, Vitória/ES, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL, com a interveniência do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente, de Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico e Urbanístico (Caoa-MPES), com sede na rua Raulino Gonçalves, n.º 200, Enseada do Suá, Vitoria/ES, neste ato

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER  
31/10/2025 00:12

Assinado por  
AROLDO GOMES VIEIRA  
28/11/2025 17:34



representado pela Promotora de Justiça e Dirigente do Caoa, BRUNA LEGORA DE PAULA FERNANDES, com interveniência da Coordenadoria Temática de Saneamento, neste ato representado pela Coordenadora, SABRINA COELHO MACHADO FAJARDO, acordam o que segue.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5 de outubro de 1988, em seu Art. 23, incisos VI e VII, estabelece que é de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora;

Considerando que o Art. 225 da CF/1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o Art. 182 da CF/1988 estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Considerando que o Art. 127 da CF/1988 dispõe que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

Considerando que o Art. 129 da CF/1988 define como funções institucionais do Ministério Pùblico: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e [...] IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

Considerando os princípios que norteiam o Direito Ambiental – em especial os da prevenção e da precaução, entendidos pela melhor doutrina, respectivamente, como sendo o ato contra risco ou impacto conhecido pela ciência como certo, ou seja, contra perigo concreto, e o ato contra risco incerto, isto é, perigo abstrato;

Considerando que o Art. 1º da Resolução n.º 118, de 1.º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico (CNMP), instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Pùblico, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;



Considerando que o Parágrafo Único do Art. 1º da Resolução n.º 118/2014, do CNMP, dispõe que ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos;

Considerando que o Art. 1º da Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017, do CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, determina que, sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, entre outros, os parâmetros dessa recomendação;

Considerando que o Parágrafo 1º do Art. 1º da Recomendação n.º 54/2017, do CNMP, define como atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular de instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações;

Considerando que o Manual de Auditoria Ambiental veiculado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Portaria n.º 214, de 28 de junho de 2001, determina que o controle dos atos praticados no âmbito da gestão ambiental e sobre seus resultados deve ser implementado com o objetivo último em promover a coerência entre a ação governamental e as exigências de um modelo de desenvolvimento sustentável;

Considerando o disposto no Artigo 59, Parágrafo Único, da Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, que fomenta a atividade cooperativa entre entes públicos, tendentes à proteção aos recursos hídricos e ao meio ambiente em geral;

Considerando o Protocolo de Intenções celebrado entre o TCE-ES e o MPES, em 26 de janeiro de 2012, e a proposta de fortalecimento e cooperação institucional existente entre as citadas instituições;

Considerando a necessidade de atualização do Termo de Cooperação Técnica n.º 1, de 7 de dezembro de 2018, celebrado entre o TCE-ES e o MPES;



Considerando que a Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, regulamentada pelo Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010;

Considerando que a Lei Federal n.º 11.445/2007, alterada pela Lei Federal n.º 14.026/2020, em seu Art. 3.º, Inciso I, considera saneamento básico como o conjunto de serviços públicos, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

Considerando que a Lei Federal n.º 11.445/2007, alterada pela Lei Federal n.º 14.026/2020, em seu Art. 3.º, Inciso II, considera universalização como sendo a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no Inciso XIV do *caput* desse artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

Considerando que a Lei Federal n.º 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal n.º 14.026/2020, estabeleceu prazo certo para a ampliação dos serviços de saneamento básico, nos seguintes termos: "Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento";

Considerando que a Lei Federal n.º 11.445/2007, alterada pela Lei Federal n.º 14.026/2020, no seu Art. 22, define como objetivos da regulação do saneamento básico: I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA); II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;



Considerando a publicação da Lei Complementar Estadual n.º 968, de 15 de julho de 2021, que instituiu a Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança;

Considerando que a Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), definidos, pelo Inciso XVI de seu Art. 3.º, como “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível”;

Considerando os princípios, os objetivos e os instrumentos da PNRS, estabelecidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º da Lei Federal n.º 12.305/2010;

Considerando que a Lei Federal 14.026/2020, que alterou a Lei 11.445/2007 e também a PNRS, estabeleceu, nos incisos I, II, III e IV do Art. 54 da Lei 12.305/2020, os seguintes prazos para a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos pelos municípios: a) até 2/8/2021, para capitais de estados e municípios integrantes de regiões metropolitanas ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; b) até 2/8/2022, para municípios com população superior a 100 mil habitantes segundo o Censo 2010 ou cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 quilômetros da fronteira com países limítrofes; c) até 2/8/2023, para municípios com população entre 50 mil e 100 mil habitantes segundo o Censo 2010, e d) até 2/8/2024, para municípios com população inferior a 50 mil habitantes segundo o Censo 2010;

Considerando que os serviços de saneamento básico têm íntima relação com os direitos fundamentais da pessoa humana, objetivo maior do ordenamento jurídico brasileiro, sendo indispensável ao prolongamento da existência humana e à redução das doenças e outros sofrimentos materiais e psicológicos;

Considerando que as internações hospitalares de pacientes no Sistema Único de Saúde (SUS), em todo o País, por doenças causadas pela falta de saneamento básico e acesso à água de qualidade, ao longo de 2017, geraram um custo de 100 milhões de reais;

Considerando, ainda, que existem dados concretos levantados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de que, para cada dólar investido em saneamento básico, há uma redução de cerca de quatro a cinco dólares em medicina curativa;



Considerando que as mudanças climáticas representam um dos maiores desafios globais do século XXI, afetando diretamente os ecossistemas, a biodiversidade, a saúde humana e a economia;

Considerando que a adaptação às mudanças climáticas é necessária para proteger as comunidades vulneráveis e garantir a resiliência dos sistemas naturais e humanos;

Considerando que a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), determina, em seu artigo 3º, inciso I, o dever comum de todos os entes federativos e da sociedade de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, na mitigação dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático; e que, nos termos do artigo 5º, inciso V, da referida norma, constitui diretriz da PNMC o estímulo e o apoio à participação dos entes federativos, do setor produtivo, da comunidade científica e da sociedade civil organizada na formulação, implementação e execução de políticas, planos, programas e ações voltadas à mitigação e adaptação às mudanças do clima;

Considerando que o Decreto Estadual nº 5387-R, de 5 de maio de 2023, institui o Programa Capixaba de Mudanças Climáticas (PCMC), com o objetivo de coordenar e integrar esforços entre os órgãos da administração pública estadual, visando à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e à adaptação da sociedade capixaba aos seus impactos, por meio da implementação de políticas públicas, projetos e ações estratégicas que promovam a resiliência ambiental, social e econômica do Estado do Espírito Santo;

Considerando que a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), dispondo sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), e estabelece, entre seus princípios, a atuação articulada entre os entes federativos, com vistas à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de desastres naturais ou induzidos pela ação humana, visando à redução de riscos e à proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

Considerando que o dever de sustentabilidade dos contratos e licitações públicas nasce da própria Constituição Federal, a qual, já no Art. 1º, Inciso III, considera a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;

Considerando que a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecendo como fundamentos o reconhecimento da água como bem de domínio público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico, e cuja gestão deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, de forma descentralizada e participativa;



Considerando que os Tribunais de Contas são titulares da competência para verificar a aplicação dos recursos públicos, não somente no que se refere ao aspecto contábil-legalista, mas a eficiência, eficácia e efetividade com que esses recursos são aplicados, se estão sendo revertidos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e se o meio ambiente está sendo preservado ou transformado de forma racional;

Considerando que a Lei Complementar Estadual n.º 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCE-ES), estabelece, no Inciso VII de seu Art. 1.º, entre as competências daquele órgão: "realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental, nos Poderes do Estado, Municípios e demais órgãos integrantes da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

Considerando que a Lei Complementar Estadual 621/2012 prevê, em seu Art. 185, que o TCE-ES poderá firmar acordo de cooperação com outros tribunais de contas, com tribunais nacionais e entidades congêneres internacionais, com outros órgãos e entidades da administração pública objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante;

Considerando a Emenda Regimental 11/2019-1, de 18 de dezembro de 2019, alterada pela emenda Regimental 28, de 11 de fevereiro de 2025 , que criou no âmbito do TCE-ES, do Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mudanças Climáticas (Nasm), ao qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais, relacionadas às temáticas de meio ambiente, saneamento básico, incluindo limpeza pública, resíduos sólidos, macrodrenagem e manejo de águas pluviais, ações de adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, inclusive as contenções de encostas, programas de recursos hídricos, barragens, manutenção de áreas verdes, recuperação ambiental de orla, parques lineares e outras afins;

Considerando que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) editou a Resolução nº 6, de 30 de novembro de 2018, que estabeleceu diretrizes para a atuação uniforme dos Tribunais de Contas no controle externo da gestão de recursos hídricos, incluindo a interrelação com o saneamento básico e a Resolução nº 7, de 30 de novembro de 2018, que estabeleceu



Considerando que a Lei Estadual nº 10.179, de 18 de março de 2014, institui a Política Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGERH/ES), estabelecendo como princípios a gestão sistêmica e integrada dos recursos hídricos, a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público, e a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão;

Considerando que o Planejamento Estratégico do MPES tem como objetivo estratégico fomentar a concretização de políticas públicas ligadas a resíduos sólidos, saneamento básico e recursos hídricos e o processo de regularização fundiária, por meio da estruturação do sistema municipal de meio ambiente;

Considerando a publicação da Portaria PGJ n.º 2.936, de 20 de março de 2019, do MPES, que estabeleceu, em seu Artigo 1.º: criar as Coordenadorias Regionais por Bacias Hidrográficas e as Coordenadorias Temáticas Ambientais para, em conjunto com os órgãos de execução naturais, promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à proteção e à recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais escassos;

Considerando, nesse contexto, a criação, dentre outras, da Coordenadoria de Saneamento, Coordenadoria Resíduos Sólidos e Coordenadoria de Gestão de Riscos e Gerenciamento de Desastres (Portaria PGJ n.º 2.936, de 20 de março de 2019 Artigo 5.º, Incisos I, III e VIII);

Considerando que o Parágrafo 2.º do Art.1.º da Recomendação n.º 54/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, determina que, sempre que possível, e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade;

Considerando que o Art. 70 da CF/1988 dispõe que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder;

Considerando que o controle da gestão ambiental pelo Tribunal de Contas exsurge revestido do atributo da fundamentalidade material pelo fato de subsumir-se com a justeza na categoria dos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela CF/1988, no Parágrafo 2.º de seu Art. 5.º;



diretrizes para a atuação uniforme dos Tribunais de Contas no controle externo da gestão de resíduos sólidos;

Considerando que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) editou, juntamente com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), a Nota Técnica n.º 1, de 15 de fevereiro de 2022, que recomenda aos tribunais de Contas do País inserir, em seus planos de fiscalização, entre outras questões, a verificação da elaboração dos planos de saneamento básico pelos titulares dos serviços, da inclusão das metas de universalização nos contratos em vigor, da situação das companhias estaduais perante a atualização da Lei 11.445/2007 e da atuação das agências reguladoras;

Considerando a Nota Recomendatória Conjunta IRB-ATRICON-CNPTC-ABRACOM-AUDICON E AMPCON Nº 01/2024 que estabeleceu as diretrizes gerais para fiscalização, orientação e capacitação dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil definidas pelo Grupo de Trabalho de Prevenção a Desastres do Comitê de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Instituto Rui Barbosa – IRB e recomendou aos Ministérios Públicos de Contas e aos Tribunais de Contas a inclusão como prioridade de atuação, por meio de ações de fiscalização, orientação e capacitação a análise de legalidade e eficiência das políticas públicas de defesa e proteção civil bem como de mitigação, prevenção e adaptação às mudanças climáticas e desastres naturais;

Considerando o Memorando de Entendimento (MoU), assinado em maio de 2023 pelo TCE-ES, o MPES e outras quatro instituições do Estado com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) – braço operacional da Organização das Nações Unidas (ONU) em âmbito global –, formalizando uma parceria institucional voltada a incentivar projetos e iniciativas conjuntas para fortalecer o plano global da Agenda 2030, tendo como foco os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>1</sup>, principalmente o ODS 16, cujo propósito é viabilizar sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar a todos o acesso à justiça e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

Considerando que o TCE-ES assumiu, em 2020, o compromisso de alinhar a atuação de seu controle externo às diretrizes que as Entidades de Fiscalização Superior (EFS) apresentaram na Declaração de Moscou<sup>2</sup>, a qual destacou que

<sup>1</sup> Os ODS constituem metas, pactuadas por 193 países que integram a ONU, com o intuito de erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e assegurar paz, prosperidade e vida digna em âmbito global, dentro das condições do Planeta, sem comprometimento da qualidade de vida das próximas gerações. O Brasil é um dos signatários desse acordo, em razão do qual foi estabelecida uma agenda com ações a serem implementadas até 2030 pelos países em questão.

<sup>2</sup> A Declaração de Moscou foi elaborada durante o congresso internacional das EFS – o Incosai – em setembro de 2019.



as mudanças na auditoria do setor público e das políticas públicas criaram um novo ambiente e novas expectativas sobre o trabalho de fiscalização, exigindo, da Corte de Contas estadual, o acompanhamento da adoção da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, no âmbito da administração estadual e municipal;

Considerando que a exigibilidade de contratos administrativos sustentáveis é também inerente aos princípios constitucionais da: a) eficiência (CF/1988, Art. 371), o qual "determina que a Administração Pública cumpra bem suas tarefas, empregando, em tempo razoável, os meios apropriados e pertinentes", b) eficácia (CF/1988, Art. 74), que estabelece o respeito à "qualidade das metas estipuladas constitucionalmente", e c) da economicidade (CF/1988, Art. 70), que demanda a "otimização da intervenção pública, no sentido de fazer mais com o menor custo (direto e indireto), vedado qualquer desperdício";

Considerando que ao Estado Brasileiro se impõe o dever de controle e fiscalização sanitário-ambiental, examinado com amparo no princípio da indisponibilidade do interesse público, conforme marco constitucional, em especial os arts. 23, VI e VI1, 170, VI, e 225, e legislação infraconstitucional, sobretudo a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981) e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), sendo, portanto, por imposição constitucional e legal, em todas as suas facetas e níveis, guardião-garantidor do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Os órgãos anteriormente qualificados – Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES); Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES); e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES) – resolvem celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mútuo, que se regerá pelas disposições relacionadas a seguir.

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação tem por finalidade fortalecer a articulação institucional entre os órgãos supracitados, objetivando uma **atuação coordenada**, incluindo o compromisso de comunicar assuntos de interesse recíproco, com o intuito de promover a aproximação dos trabalhos, alvejando a tomada de decisões conjuntas e alinhadas nas temáticas de meio ambiente, saneamento básico, resíduos sólidos e mudanças climáticas, almejando também a concretude da Lei Federal de Saneamento Básico (Lei Federal n.º 11.445/2007, alterada pela Lei Federal n.º 14.026/2020) e da Lei Federal de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/2010).

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMPROMISSO



Os subscritores do presente Termo de Cooperação assumem reciprocamente o compromisso de atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação de atividades conjuntas.

**2.1 São compromissos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo:**

- cumprir plano de atuação para melhoria do saneamento e fomento da política federal e estadual de resíduos sólidos no Estado do Espírito Santo, conforme ações aprovadas pela Procuradora-Geral de Justiça no âmbito das Coordenadorias Temáticas de Saneamento e Resíduos Sólidos;
- trabalhar e dialogar em prol da uniformização regulatória, a fim de garantir segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços de saneamento;
- manter constante diálogo e acompanhar as ações que serão desenvolvidas pela autarquia intergovernamental de regime especial, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 968/2021 e as ações a serem desenvolvidas pelas unidades regionais de gestão de resíduos sólidos, criadas pela Lei Complementar 11.332/2021, para melhoria e universalização dos serviços de saneamento básico nos municípios capixabas;
- participar de grupos de trabalho que sejam relevantes para a concretização das políticas ambientais, quando julgar relevante;
- participar de reuniões sistemáticas para tomar conhecimento das fiscalizações do TCE-ES e de ações do MPES relacionadas a questões ambientais, a fim de avaliar os fatos e, caso necessário, adotar medidas, dentro de sua área competência, para minimizar/evitar danos ao meio ambiente e para promover o saneamento básico no Estado;
- promover capacitações sobre a política de saneamento básico, resíduos sólidos, mudanças climáticas, recursos hídricos e àquelas relacionadas ao meio ambiente, bem como participar de capacitações fornecidas por outros órgãos, quando couber.

**2.2 São compromissos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:**

- realizar fiscalizações em face da implementação das políticas públicas de saneamento básico, em todas as suas vertentes, mudanças climáticas, recursos hídricos e àquelas afins de meio ambiente;
- acompanhar a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em conformidade com a Lei 11.445/2007, bem como a governança do saneamento básico por meio da autarquia intergovernamental de regime especial, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 968/2021;



- estudar a instituição, no âmbito das fiscalizações do TCE-ES, de inserção das políticas públicas ambientais nas prestações de contas anuais;
- participar de grupos de trabalho que sejam relevantes para a concretização das políticas relacionadas a esse termo de cooperação técnica, quando julgar relevante;
- participar de reuniões sistemáticas com o MPES para intercambiar informações a respeito de fiscalizações do TCE-ES e de ações do MPES voltadas a questões ambientais e tomar conhecimento sobre possíveis ações passíveis de serem adotadas para minimizar/evitar danos ao meio ambiente, promover o saneamento básico no Espírito Santo, bem como as ações para mitigação e adaptação às mudanças do clima;
- promover capacitações sobre a política de saneamento básico, mudanças climáticas, recursos hídricos e àquelas relacionadas ao meio ambiente, bem como participar de capacitações fornecidas por outros órgãos, quando couber.

### **2.3 São compromissos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:**

- colaborar com o MPES e o TCE-ES para a execução deste termo, bem como realizar, no que for compatível com seu plexo de atribuições institucionais, ações voltadas à consecução de seu objeto.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AÇÕES**

O presente Termo de Compromisso estabelece uma relação de parceria e cooperação entre os órgãos signatários na implementação das ações necessárias à consecução dos compromissos hora assumidos, não implicando, porém, a criação de obrigações legais para quaisquer das partes signatárias.

### **CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

A vigência do presente Termo de Cooperação se iniciará a partir da data de Publicação de seu extrato no Diário Oficial Eletrônico de Contas, sem prazo pré-determinado para fim, que ocorrerá quando da vontade de ambos os órgãos, manifestamente por escrito e também publicado na imprensa oficial, dando ciência do término do presente Termo de Cooperação Técnica Mútua.

### **CLÁUSULA QUINTA - DA EXTINÇÃO**

5.1 O presente Acordo de Cooperação poderá ser denunciado a qualquer tempo, por escrito, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da



Os subscritores do presente Termo de Cooperação assumem reciprocamente o compromisso de atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação de atividades conjuntas.

**2.1 São compromissos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo:**

- cumprir plano de atuação para melhoria do saneamento e fomento da política federal e estadual de resíduos sólidos no Estado do Espírito Santo, conforme ações aprovadas pela Procuradora-Geral de Justiça no âmbito das Coordenadorias Temáticas de Saneamento e Resíduos Sólidos;
- trabalhar e dialogar em prol da uniformização regulatória, a fim de garantir segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços de saneamento;
- manter constante diálogo e acompanhar as ações que serão desenvolvidas pela autarquia intergovernamental de regime especial, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 968/2021 e as ações a serem desenvolvidas pelas unidades regionais de gestão de resíduos sólidos, criadas pela Lei Complementar 11.332/2021, para melhoria e universalização dos serviços de saneamento básico nos municípios capixabas;
- participar de grupos de trabalho que sejam relevantes para a concretização das políticas ambientais, quando julgar relevante;
- participar de reuniões sistemáticas para tomar conhecimento das fiscalizações do TCE-ES e de ações do MPES relacionadas a questões ambientais, a fim de avaliar os fatos e, caso necessário, adotar medidas, dentro de sua área competência, para minimizar/evitar danos ao meio ambiente e para promover o saneamento básico no Estado;
- promover capacitações sobre a política de saneamento básico, resíduos sólidos, mudanças climáticas, recursos hídricos e àquelas relacionadas ao meio ambiente, bem como participar de capacitações fornecidas por outros órgãos, quando couber.

**2.2 São compromissos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:**

- realizar fiscalizações em face da implementação das políticas públicas de saneamento básico, em todas as suas vertentes, mudanças climáticas, recursos hídricos e àquelas afins de meio ambiente;
- acompanhar a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em conformidade com a Lei 11.445/2007, bem como a governança do saneamento básico por meio da autarquia intergovernamental de regime especial, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 968/2021;



disponibilidade, e evitando acessos não autorizados, perdas, vazamentos ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

7.5 Os partícipes comprometem-se a notificar imediatamente a outra parte sobre qualquer incidente de segurança relacionado a dados pessoais que possa representar risco ou dano relevante aos titulares dos dados;

7.6 Eventual subcontratação de atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais deverá observar os requisitos legais e contratuais, não eximindo o partícipe contratante de suas responsabilidades;

7.7 Extinto o Acordo de Cooperação Técnica, os dados pessoais tratados em razão deste instrumento deverão ser eliminados ou anonimizados, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória;

7.8 As obrigações previstas nesta cláusula permanecerão vigentes mesmo após o encerramento deste Acordo, enquanto perdurar a necessidade de tratamento ou guarda dos dados pessoais tratados em sua execução.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1 Não haverá repasse de recursos financeiros entre os entes signatários.

8.2 O presente Termo de Cooperação poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante assinatura de Termo Aditivo, constando a anuência de ambas as partes, porém não sendo permitido o seu aditamento para fins de alteração da natureza dos objetos e da finalidade pactuados.

8.3 O presente Termo de Cooperação substitui o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2018.

E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Vitória, outubro de 2025.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Presidente**  
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES

**LUCIANO VIEIRA**  
**Procurador-Geral de Contas**



avença, respeitado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência para a publicidade dessa intenção;

5.2 O presente instrumento será também extinto pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexequível;

5.3 Durante o período de aviso prévio, os direitos e obrigações dos Partícipes previstos nesse Acordo manter-se-ão inalterados, salvo se os Partícipes ajustarem de outra forma;

5.4 Findo o prazo do aviso prévio, os Partícipes serão responsáveis somente pelas obrigações que, em razão da natureza pela qual se revestem, sobrevivam ao término do Acordo.

### **CLÁUSULA SEXTA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES**

6.1 Durante a vigência deste Acordo, os partícipes se comprometem a manter sob sigilo todos os dados, documentos, informações e comunicações consideradas confidenciais, às quais tenham acesso em razão da execução deste instrumento;

6.2 É vedado aos partícipes divulgar, repassar ou utilizar tais informações para qualquer finalidade diversa da execução do objeto deste Acordo, salvo mediante consentimento prévio e expresso da parte titular da informação ou por força de obrigação legal;

6.3 As obrigações de sigilo previstas nesta cláusula subsistirão ao término deste Acordo, enquanto persistirem os motivos que as justificaram.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

7.1 Os partícipes reconhecem que, para a execução deste Acordo, poderá ser necessário o tratamento de dados pessoais e se comprometem a cumprir as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como demais normas legais e regulamentares aplicáveis;

7.2 Os partícipes comprometem-se a utilizar os dados pessoais acessados exclusivamente para a realização das atividades decorrentes do objeto deste Acordo;

7.3 Os partícipes manterão registros de todas as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no contexto da execução deste Acordo, disponibilizando tais registros quando solicitados, de forma justificada.

7.4 Serão adotadas medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais tratados, garantindo sua confidencialidade, integridade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo –  
MPC/ES

FRANCISCO MARTINEZ  
BERDEAL:04198982716  
Dados: 2025.11.27 15:58:04 -03'00'

Assinado de forma digital por

FRANCISCO MARTINEZ

BERDEAL:04198982716

Dados: 2025.11.27 15:58:04 -03'00'

**FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL**  
**Procurador-Geral de Justiça**

Ministério Pùblico do Estado do Espírito Santo – MP/ES

BRUNA LEGORA DE PAULA  
FERNANDES:08680018724

Assinado de forma digital por BRUNA LEGORA  
DE PAULA FERNANDES:08680018724  
Dados: 2025.11.27 17:30:10 -03'00'

**BRUNA LEGORA DE PAULA FERNANDES**  
**Promotora de Justiça – Dirigente do CAOA**

Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente, de Bens e Direitos  
de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico e Urbanístico –  
CAOA/MP-ES

Documento assinado digitalmente  
SABRINA COELHO MACHADO FAJARDO  
Data: 27/11/2025 18:35:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**SABRINA COELHO MACHADO FAJARDO**  
**Promotora de Justiça – Coordenadora da CSAN**  
Coordenadoria Temática de Saneamento – CSAN/CAOA/MP-ES